



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
14ª Vara Cível de Aracaju**

---

Nº Processo 202011402061 - Número Único: 0047476-63.2020.8.25.0001

Autor: RMN - SANTOS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS PATRIMONIAL LTDA

Réu:

---

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

**Processo nº 202011402061**

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de **Recuperação Judicial** formulado por **RMN - Santos Participações e Administração de Empresas e Patrimonial Ltda.**

Em 27/01/2021, decisão determinando a intimação da autora para efetuar o pagamento das custas iniciais e promover a emenda da inicial, com atendimento aos requisitos do art. 51, incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, da Lei nº 11.101/2005.

Em 11/02/2021 e 19/02/2021-11:01:54h, manifestação da autora juntando documentos e requerendo a dispensa do pagamento das custas ou o pagamento ao final do processo.

Em 19/02/2021-11:34:46h, manifestação de **Carlos Alberto Valadão de Hollanda**, na condição de credor, alegando que houve omissão de informações e documentos por parte da empresa autora e que o objetivo seria postergar o pagamento dos credores nos cumprimentos de sentença. Requeru o indeferimento do pedido e a extinção do processo. Juntou contrato de locação e escritura pública de cessão de crédito e alienação fiduciária de imóveis, firmados pela autora.

Em 01/03/2021 e 03/03/2021, manifestação da autora sustentando que este não seria o momento processual adequado para impugnações e requerendo andamento do feito.

Em 04/03/2021-07:57:03h, manifestação de **Fernando Antônio Bezerra Cavalcanti Madruga Filho**, na condição de credor, alegando que a empresa autora trata-se de *holding patrimonial familiar*, criada para administração de imóveis e não possui atividade empresarial propriamente dita. Requereu a apreciação do pedido, observando-se o art. 51-A, §6º, da Lei nº 11.101/2005, por entender que a empresa não visa a preservar o seu aspecto produtivo e social, mas sim o patrimônio dos sócios em detrimento dos credores.

Em 04/03/2021-08:13:55h, manifestação da autora reiterando que este não seria o momento processual adequado para impugnações de crédito e requerendo andamento do feito.

Em 07/04/2021, decisão determinando a intimação da autora para juntar comprovantes atualizados que atestem a impossibilidade do pagamento das custas.

Em 08/04/2021, manifestação da autora juntando documentos contábeis e tecendo considerações, e pugnando pelo deferimento do processamento da recuperação judicial.

### **Os autos vieram-me conclusos. Decido.**

Analisando-se os balancetes apresentados, constata-se que, embora a empresa tenha declarado prejuízo financeiro, houve receita no valor de R\$ 6.675.714,54, referente ao período de 01/01/2020 a 31/12/2020 (fls. 864).

O fato de a empresa apresentar pedido de recuperação judicial, por si só, não constitui prova suficiente para a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Observa-se que se trata de *holding patrimonial*, com administração e aluguel de imóveis, e que a empresa mantém contrato de aluguel com a Caixa Econômica Federal no valor mensal de R\$ 85.523,33.

Sobre o tema segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

1. Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a **concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais**, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não foi demonstrado nos autos. Precedentes.

2. Impossibilidade de revisão da conclusão firmada na Corte de origem, quanto à inexistência de hipossuficiência tendente à concessão da assistência judiciária gratuita, por demandar reexame dos fatos delineados na lide. Incidência da súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1509032 SP 2014/0346281-0, Ministro MARCO BUZZI, DJe 26/03/2015).

A impossibilidade de pagamento de custas iniciais é um indício da falta de viabilidade econômica da devedora e do estado falimentar.

A empresa que deve ser preservada para que cumpra sua função social é aquela que se apresenta viável, que demonstra ter a mínima possibilidade de se reerguer, de dar continuidade à atividade desenvolvida e de produzir e gerar lucros futuros, apesar da crise econômico-financeira pela qual passa e que impede sejam honrados momentaneamente seus compromissos.

O custo do processo demonstra-se adequado, frente à especificidade do processamento, e poderá ser arcado pela empresa, ainda que de forma parcelada, conforme autoriza o art. 98, §6º, do CPC.

Diante da relevância da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial e seus efeitos, convém, em análise preliminar, verificar a exatidão dos documentos referidos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, as condições de funcionamento e a regularidade documental.

Neste sentido, dispõe o art. 51-A da Lei nº 11.101/2005:

Art. 51-A - Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

O objetivo é que a recuperação judicial da empresa seja utilizada de maneira correta, cumprindo sua função social, sem a imposição desarrazoada de ônus e prejuízo aos credores.

Cabe pontuar que não se pretende a análise aprofundada sobre a viabilidade da empresa, mas, tão somente, uma verificação preliminar do seu funcionamento e conferência da regularidade da documentação acostada.

### **Ante o exposto:**

1. **Indefiro** o pedido de dispensa de pagamento de custas e de pagamento ao final do processo.

2. **Determino** a intimação da empresa autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a-) promover o recolhimento das **custas iniciais**, sendo autorizado o pagamento parcelado, caso queira, em até 6 parcelas;

b-) atender ao **requisito do art. 51**, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, devendo indicar o **endereço eletrônico** dos credores.

3. **Determino** a realização de **constatação prévia** da real situação de funcionamento da empresa autora e da documentação apresentada, de modo a se averiguar correspondência com os seus livros contábeis e eventuais omissões na apresentação de documentos.

**Nome** para realização desse trabalho técnico preliminar o advogado **Rodrigo Mota Bispo**, OAB/SE 12.280, com endereço na Rua Vidal de Negreiros, nº 302, Bairro Inácio Barbosa, em Aracaju/SE, e-mail **rodrigombispo@hotmail.com**, o qual deverá ser intimado para, em aceitando o múnus, comparecer em Juízo e assinar o termo de compromisso.

O laudo deverá ser apresentado no prazo máximo de 5 (cinco) dias, quando será arbitrada a sua remuneração, nos termos do art. 51-A, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Eventuais documentos contábeis previstos no art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005, poderão ser solicitados diretamente à autora.

Intimem-se.



Documento assinado eletronicamente por **VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a) de 14ª Vara Cível de Aracaju**, em 26/04/2021, às 18:41:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000834587-80**.